



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO:	0689/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais.
RESPONSÁVEIS:	Paulo Henrique dos Santos, CPF. ***.562.574.-** – (Prefeito) Renato Rodrigues da Costa, CPF. ***.574.763.-** – (Controlador Geral do Município)
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Relatório Técnico de Cumprimento de Acórdão

1. Das considerações iniciais e síntese processual

O presente feito trata de Fiscalização de Atos e Contratos, referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, para o quadriênio 2021/2024 e, nesta ocasião, o presente Relatório visa a instrução de Monitoramento quanto ao Cumprimento do Acórdão APL-TC 00075/22 (ID1203744).

2. Nos termos do DM 0014/2023-GCESS (ID1349838), que, em consonância com a derradeira instrução técnica (ID1343695), e, em face da documentação (Plano de Ação), encaminhada pelo jurisdicionado (juntada n. 04618/22 - ID1238498), determinou-se *in verbis*:

I – Determinar o sobrestamento do presente feito até 31 de julho de 2023, no âmbito do Departamento do Tribunal Pleno (DP-SPJ), onde aguardará o término do prazo previsto para conclusão do plano de ação apresentado pela municipalidade (Documento 04618/22) e a comprovação das medidas adotadas;

II – Encerrado o prazo de sobrestamento, deverá o DP-SPJ remeter os autos ao gabinete deste relator para providências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

III – Dê-se ciência do teor desta decisão aos responsáveis, via ofício, alertando-os que, encerrado o prazo para conclusão do plano de trabalho (Doc. 04618/22), deverão ser comprovadas, perante esta Corte, as medidas adotadas e a correção das irregularidades indicadas no Acórdão APL-TC 00075/2022;

3. Após o encerramento do prazo, disposto no r. item I, da DM 0014/2023-GCESS, os representantes do jurisdicionado, de forma tempestiva (ID1472775), juntaram aos autos (Documentação n. 004324/23 - ID1439175 a 1439184), e, de forma complementar (Documentação n. ID1482888) visando o cumprimento das determinações remanescentes, itens III e VI, do Acórdão APL-TC 00075/22 (ID1203744), *in verbis*:

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88.

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

4. Assim, nos termos do Despacho (ID1445863), passa-se à verificação se houve ou não, de fato, o cumprimento das determinações exaradas no r. itens do Acórdão APL-TC 00075/23.

2. Da análise técnica

5. Na referida manifestação encaminhada pelos representantes do jurisdicionado¹, o senhor Paulo Henrique dos Santos (Prefeito), e Renato Rodrigues da Costa (Controlador Geral do Município), visando atender aos comandos desta Corte de Contas: itens III e VI do Acórdão

¹ Embora assinada somente pela jurisdicionada Controladora interna, documentos sob os ns. 003667/22 e 004494/22 - ID1220786 e 1235866, todavia, considerando os argumentos, fundamentos e provas juntados, referente às mesmas determinações impostas, a nosso ver, o gestor revel, considerando que a manifestação é favorável e de interesse, assim, também aproveitará da referida manifestação juntada aos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

APL-TC 00075/23, pontualmente e de forma objetiva justificaram, como segue:

6. Vejamos:

7. No item III, do APL-TC 00075/23, se determinou, *in verbis*:

[...]

III – Determinar a Paulo Henrique dos Santos, Prefeito do Município, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (b) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (c) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. (Grifamos).

8. Assim, em obediência ao comando desse item III, letras “a”, “b” e “c”, do Acórdão APL-TC 00075/23, o jurisdicionado, nos termos dos ofícios ns. 263/GAB/2023 e 054/COGER/2023, juntou aos autos os documentos ns. 04324/23 e 06063/23 (ID1439175, ID1439184 e ID1482888), no qual se constata, com fundamento nos normativos municipais vigentes: Lei n. 2.367/2023 e o Decreto n. 4.270/2023, o cumprimento a contento desse referido item, conforme as justificativas, *in verbis*:

[...]

Informamos que para correção das distorções indicadas nos **itens a) e b)** da determinação, foi sancionada a **Lei Municipal 2.367/2023** que dispõe sobre a nova estrutura administrativa dos Cargos Comissionados, e no seu **art. 22** estabelece que no mínimo 50% dos cargos comissionados deverão ser preenchidos por servidores efetivos, conforme podemos observar no referido artigo em síntese;

Art. 22 Deverá a Autoridade responsável pelas nomeações manter no mínimo 50% do quantitativo de cargos comissionados destinados a serem ocupados por servidores efetivos, em atendimento a regra de proporcionalidade de servidores efetivos ocupar cargo de confiança. (Grifo nosso)

Ainda nesse aspecto, informamos a Vossa Excelência que em atenção especial ao disposto no Item b), foi designado ao **Departamento de Recurso Humanos** desta municipalidade através do **Decreto Municipal 4.270/2023**, a responsabilidade de manter a proporcionalidade de no mínimo 50% dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Cargos Comissionados, sejam preenchidos por servidores públicos efetivos, conforme art.7º do referido decreto em síntese;

Art. 7º Compete ao Departamento de Recursos Humanos monitorar o cumprimento do percentual de que trata o art. 22 da Lei 2367/2023.

Informamos que a nova estrutura administrativa, Lei Municipal 2.367/2023, previu de maneira exemplar em seu Anexo II que os cargos nomeados através da presente Lei, em respeito ao texto constitucional previsto no art. 37, sejam apenas de chefia, direção e assessoramento. Destacamos que as atribuições de cada cargo comissionado previsto no Anexo II, estão dispostas no Anexo IV da referida Lei, estando plenamente atendido o disposto na determinação Item III, “c”[...]

9. Quanto ao item VI, do APL-TC 00075/23, se determinou, *in verbis*:

[...]

VI – Determinar a edição de normativa interna que preveja critérios mínimos, objetivos e razoáveis, para seleção de servidores comissionados, a qual deve garantir a aferição do atendimento aos requisitos previstos em lei para posse em cargo público, bem como a qualificação técnica necessária para desempenho das atividades atreladas ao cargo público;

10. Em resposta a esse item VI, do Acórdão APL-TC 00075/23, o jurisdicionado, nos termos dos Ofícios ns. 263/GAB/2023 e 054/COGER/2023, juntou aos autos os documentos ns. 04324/23 e 06063/23 (ID1439175, ID1439184 e ID1482888), e, com o fundamento nos r. normativos informados (Decreto Municipal n. 4.270/2023 págs. 159 a 166), também se observou o cumprimento desse item, conforme justificativas apresentadas, *in verbis*:

[...]

Informamos que foi decretado através do **Decreto Municipal 4.270/2023**, os critérios para seleção de candidatos a nomeação de cargos em comissão conforme determinação, ao qual encaminhamos a Vossa Excelência para satisfação do estabelecido no item.

Isto posto, encaminhamos em anexo as **Leis Municipais e Decreto** resultantes dos trabalhos e estudos de acordo com previsto no **Plano de Ação**, bem como, encaminhamos a **relação de servidores nomeados nos cargos em comissão** e ainda, a **relação de servidores efetivos nomeados em cargos comissionados** afim de demonstrar o compromisso no fiel cumprimento das determinações emanadas por esta Egrégia Corte de Contas por esta Administração.

Por fim, destacamos que o **campo de informações dos servidores** presente no nosso Portal da Transparência na aba **pessoal > pessoal/folha de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

pagamento, possui atualização mensal, sendo que as informações presentes, ao se aplicar o filtro de vínculo, será atualizado para os dados apresentados na relação no início do próximo mês.

11. Assim, conforme quadro abaixo, em uma visão geral sintetizado do quantitativos de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, aferidos com base nas justificativas e nos normativos juntados aos autos², têm-se o que segue:

Item	Quadro Servidores da PMM, criados com base na Lei n. 2.367/2023 e do Decreto n. 4.270/2023.	Quantidade.
1	Cargos Comissionados criados da forma da lei	309
2	Cargos providos exclusivamente Comissionados	142
3	Cargos providos Comissionados, ocupados por efetivos	145

12. Feitos os devidos registros e apontamentos acima, constata-se, com base nos normativos demonstrados³ (positivados e regulamentados), o cumprimento regular dos termos determinados por esta Corte de Contas (itens III e V do Acórdão APL-TC 00075/23), ante o quantitativo de cargos comissionados criados (309), bem como, pela demonstração do quantitativo dos servidores providos nomeados em função exclusivamente comissionados (142), e a correspondente proporcionalidade (145), de servidores efetivos.

13. Assim, nos termos do novo entendimento desta Corte de Contas de Rondônia⁴ e, com base nas justificativas do jurisdicionado, observa-se que a proporcionalidade entre as nomeações de servidores estar regular, tendo em vista que o quantitativo de servidores comissionados criados corresponde a 309 (100% - cem por cento), e, desse total criado, somente 142 (correspondente a 46%), estão sendo providos com cargos exclusivamente comissionados, e, por sua vez, 145 (correspondente a 47% em relação aos 309 cargos comissionados criados), estão sendo providos por servidores efetivos.

14. Ante o exposto reputa-se pela regularidade das nomeações realizadas pelo jurisdicionado, cujo percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei (e também dos providos), em relação aos servidores de carreira, não excede ao percentual de 50% do número de cargos, indo ao encontro dos novos balizamentos deste Tribunal (Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22).

² Ofícios ns. 263/GAB/2023 e 054/COGER/2023 ID1439175 e ID1482888

³ Leis ns. 2.367/2023 e 2366/2023 e no Decreto Regulamentar 4.270/2023

⁴ Item V, letra “d”, inserto nos Acórdãos: APL-TC 00259/22 e APL-TC 00260/22), pacificado à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

3. Da conclusão

15. Encerrada esta análise técnica de Monitoramento de Cumprimento do Acórdão APL-TC 00075/22 (ID1203744), nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos⁵, em que se apreciou as informações do jurisdicionado (Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste – ID1439175 e ID1482888), apresentadas por Paulo Henrique dos Santos, CPF. ***.562.574.-** – (Prefeito), e Renato Rodrigues da Costa, CPF. ***574.763.-** – (Controlador Geral do Município), **conclui pelo cumprimento do Acórdão**, ante a regularidade das nomeações realizadas pelo jurisdicionado, cujo percentual mínimo de cargos em comissão criados em lei (e também dos providos), em relação aos servidores de carreira, não excede ao percentual de 50% do número de cargos, em conformidade com os novos critérios e limites balizado nos precedentes: Acórdão APL-TC 00259/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00771/21), e do Acórdão APL-TC 00260/22, de 11/11/2022 (Processo n. 00683/21), conforme exposto no item 2 deste Relatório Técnico.

4. Da proposta de encaminhamento

16. Ante o exposto, propõe-se:

17. **4.1. Julgar pelo cumprimento** das determinações constantes dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00075/23, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO;

18. **4.2. Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, ante cumprimento das determinações constantes dos itens III e V do Acórdão APL-TC 00075/23, conforme exposto no item 2 e 3 deste Relatório Técnico.

19. Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2023.

Elaboração:

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo - CECEX 04 / Matrícula 537

Revisor:

JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR

Auditor de Controle Externo / Gerente de Projetos – CECEX 04 / Matrícula 541

⁵ Referente à verificação da obediência (critérios e limites) ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Supervisão:

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04.

Matrícula 406

Em, 22 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Novembro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4